



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

RECURSO DE EDUARDO VIEIRA CONTRA O JORNAL "AÇORIANO ORIENTAL"

(Aprovada na reunião plenária de 18.MAR.98)

I. FACTOS

I.1 - Em 30 de Janeiro de 1998, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Eduardo Vieira contra o jornal "Açoriano Oriental", por motivo de este não ter publicado a rectificação a uma notícia vinda a lume na edição de 17 de Janeiro.

Com tal rectificação, enviada por fax ao jornal em 19 de Janeiro, pretendia o recorrente dar a conhecer a sua versão de factos relacionados com a sua eleição para presidente da mesa da Assembleia Municipal da Ribeira Grande, Açores, factos estes noticiados dum modo distorcido, alega, nas edições do jornal de 11, 13 e 17 de Janeiro, entendendo que, com tais notícias, foi manchado o jornalismo e o seu nome.

O jornal, diz, para além de não ter publicado a rectificação pretendida, inseriu, em 21 do mesmo mês, outra notícia sobre o mesmo assunto, onde é difamado "com nomes como 'manobra de retórica', manipulação das palavras para escamotear a realidade perante o erro cometido', 'entrar pelos caminhos da calúnia, própria aos que sabem não ter razão', 'tom eloquente e manipulador das palavras', entrar num mar de contradições que falam por si quanto à habilidade da sua eleição' ".

Refere ainda o recorrente que um comunicado sobre factos relacionados com a eleição em causa, elaborado pelo secretariado da secção do PS, em 14 de Janeiro, e distribuído pelos órgãos de comunicação social, só veio a ser publicado em 21 do mesmo mês, como publicidade paga, muito embora tenha sido solicitada ao jornal a sua publicação, com urgência, no dia 17.

Termina dizendo que "*não foi respeitado o direito de resposta ou o pedido de esclarecimento devidos ao signatário ...*"

I.2 - A carta enviada pelo recorrente ao jornal é iniciada pelas seguintes frases: "*o vosso jornal de 17JAN98 publica uma notícia que envolve o meu nome e por a mesma ser completamente falsa, venho pedir a sua rectificação, no mesmo local e com o mesmo destaque.*"

"Na verdade a vossa jornalista Ana Paula Fonseca, telefonou-me no passado dia 10JAN98 pelas 18H00 ..."

Segue-se a sua versão dos factos, terminando da seguinte forma: "*peço assim que em nome do prestígio do vosso jornal e do meu bom nome, seja*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

rectificada a vossa notícia, ou se melhor entender, seja publicado na íntegra o meu diálogo telefónico com a referida senhora jornalista."

I.3 - Em 3 de Fevereiro, a AACS oficiou ao "Açoriano Oriental" para que prestasse as informações que reputasse necessárias para análise do assunto, tendo sido recebida, em 13 do mesmo mês, a respectiva resposta. Diz o jornal, em síntese, na parte relevante para análise do recurso:

- Que a direcção do jornal entendeu não se justificar a publicação na íntegra do comunicado da secção do PS e mandou elaborar uma notícia com o essencial do assunto;

- Que *"a notícia publicada no dia 21 de Janeiro esclarece e rectifica o que havia a rectificar mas não pode deixar de sublinhar a forma como o queixoso se manifesta e expressa as suas opiniões, não se considerando que possa ser classificada como 'difamar' o queixoso apontando as características da sua intervenção política como 'manipulação das palavras...', 'tom eloquente ...' e 'entrar num mar de ...'. Quanto à frase 'entrar nos caminhos da calúnia...' referida pelo queixoso como difamatória, é o único comentário possível à sua acusação de que a jornalista publicou uma 'grosseira deturpação dos factos, recheada de forte posicionamento político', sem dúvida uma afirmação caluniosa e difamatória para a jornalista, que o queixoso não comprova e os dez anos de trabalho da jornalista contrariam."*

- Que *"o facto do comunicado da secção do PS só ter sido publicado a 21 de Janeiro poderá ser explicado pelo departamento comercial do 'Açoriano Oriental', ao qual a redacção é alheia."*

II. ANÁLISE

II.1 - Sentindo-se o recorrente prejudicado por uma notícia publicada, em 17 de Janeiro de 1998, pelo jornal "Açoriano Oriental", notícia que considerou por em causa o seu bom nome e conter incorrecções, dirigiu-lhe uma carta narrando a sua versão dos factos e solicitando a sua rectificação, *"no mesmo local e com o mesmo destaque"*, ou, em alternativa, *"publicado na íntegra o seu diálogo telefónico"* com a jornalista, diálogo este que estava na origem desta notícia e de outras que já tinham vindo a lume sobre a mesma questão.

É de todo evidente que o recorrente pretendia exercer um direito de resposta, muito embora não tivesse formulado tal desejo de forma correcta. E esta assumpção é legitimada pelo modo como conclui o seu recurso para esta Alta Autoridade, em que escreve: *"não foi respeitado o direito de resposta ..."*

Assim o poderia também ter entendido o jornal. No entanto, se o entendeu como um direito de rectificação, e tal parece ser o caso (*"a notícia publicada no dia*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

21 de Janeiro esclarece e rectifica o que havia a rectificar" ..., escreve na carta que dirige à AACCS), não deveria deixar de ter em conta que uma rectificação está sujeita ao mesmo tratamento formal que o exercício dum direito de resposta : "(...) O direito de rectificação é hoje uma *modalidade ou componente do direito de resposta no seu sentido mais amplo*. Trata-se da resposta que consiste simplesmente na correcção de factos, desmentindo-os ou oferecendo uma diferente versão, reclamadamente verídica, deles." (Vital Moreira in "O direito de resposta na comunicação social", 1994).

II.2 - Sendo assim, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício de direito de resposta, garantir o seu exercício e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.3 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "os periódicos são obrigados a inserir *dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*". Também, - n.º 3 -, "A publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções."

Ainda, - n.º 6 -, "É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta."

Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigos e Lei -, "Se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta." O referido n.º 4, diz: "O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.4 - Não cumpriu o "Açoriano Oriental" as normas legais estabelecidas nos n.ºs 3 e 6 da Lei de Imprensa ao publicar, do modo como o fez, a resposta do recorrente, truncando-a e comentando-a duma forma que, de modo nenhum, se pode considerar como "uma breve anotação à mesma".

Ainda, se se considerou ofendido pelo modo como o recorrente se lhe dirigiu, como diz na carta que enviou à AACS, poderia ter feito uso da faculdade que a lei lhe concede - n.ºs 4 e 7 desta Lei -, e possibilitar ao recorrente uma maior contenção nas palavras utilizadas na resposta e, se assim sucedesse, proceder à sua posterior publicação.

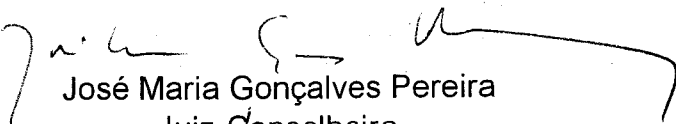
III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Eduardo Vieira contra o "Açoriano Oriental", por não ter publicado a sua resposta a uma notícia vinda a lume em 17 de Janeiro de 1998, na qual oferecia a sua versão de factos relacionados com a sua eleição para presidente da mesa da Assembleia Municipal da Ribeira Grande, Açores, noticiados dum modo distorcido, alega, em 11, 13 e 17 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e determina que o jornal publique, nos termos legais, a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião de Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 18 de Março de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA